

DELIBERAÇÃO
Sobre
RECURSO DA CP CONTRA O «PÚBLICO»

J 7

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Março de 2005)

OS FACTOS

1. Na Alta Autoridade para a Comunicação Social deu entrada um recurso da CP, subscrito pelo seu então Presidente do Conselho de Gerência, contra o “Público”, que não acolheu um texto através do qual reagia a uma notícia em que era visada.
2. Considerando haver lugar a “rectificações e precisões com vista a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação” contida na notícia intitulada “CP contesta valor da taxa de uso”, saída no âmbito do debate de uma iniciativa legislativa sobre compensação ambiental, a recorrente enviou ao periódico um texto de contraversão que, em duas circunstâncias e com diverso fundamento, foi rejeitado enquanto mecanismo de exercício do direito de resposta e não acolhido por qualquer outra opção editorial possível.
3. A primeira recusa, assinada pelo director, baseava-se num entendimento segundo o qual a carta da CP não se enquadrava, “nem no Direito de Resposta, nem de Rectificação, antes sendo um comentário a uma notícia”, chamando a atenção para o facto de “o subscritor da mesma não ter legitimidade para o efeito”. Como consequência, viria a CP a renovar a diligência após afeições que observassem o formalismo legal.
4. A segunda, já posterior à recepção de uma nova carta, expurgada da desconformidade que fora assinalada e refeita num ou noutro aspecto de pormenor, manteve a apreciação de mérito que era a essência da decisão assumida pelo jornal.
5. Inconformando-se, o Conselho de Gerência da CP veio suscitar a intervenção deste Órgão com vista à efectivação coerciva do direito que julga ter-lhe sido denegado, reiterando a intenção de proceder à sanação de “incorecções e imprecisões susceptíveis de confundir a opinião pública”.

6. Nesta sequência, instado a pronunciar-se, o “Público” sublinhou, no essencial, que “a carta que a queixosa pretende ver publicada constitui um comentário ao artigo, (...) “com algumas considerações” que explicitou e qualificou quanto à natureza lateral a um contencioso dirimível à sombra do instituto jurídico invocado. / 7

APRECIACÃO

1. Importa, antes de mais, tendo em conta o disposto no nº1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, apurar se as comprovadas referências à CP no teor da peça jornalística em apreço podem objectivamente afectá-la na sua honorabilidade e boa reputação.

Trata-se de um trabalho a propósito da anunciada elaboração, pelo Instituto Nacional de Transportes Ferroviários, de um decreto-lei sobre a compensação ambiental “para introduzir uma «política de verdade» nos custos externos provocados pelos vários modos de transportar”, sendo que tais compensações se não destinariam a ser atribuídas aos operadores, mas sim aos utilizadores da ferrovia.

No seu desenvolvimento, são postas em confronto as posições da CP - “que se tem recusado a pagar a taxa de uso à Refer, invocando, entre outros motivos, o custo marginal social do modo ferroviário, que é claramente vantajoso sobre o modo rodoviário” e que, no litígio que se mantém com as entidades reguladoras, uma vez mais mediante recurso para o Tribunal Tributário, “anunciou que não pagará a totalidade” de uma dívida acumulada – e do presidente do Instituto Nacional de Transporte Ferroviário, que, assegurando que “o cálculo da taxa de uso «segue escrupulosamente as directivas comunitárias»”, enfatiza a obrigatoriedade do cumprimento do Decreto-Lei nº 104/97, “enquanto estiver em vigor”.

2. Na réplica remetida ao jornal, a CP, em *diálogo* crítico e assertivo com o presidente do Instituto referido, em nenhum momento contesta o que foi obra do jornalista autor da notícia ou, sequer, os conteúdos nucleares desta, que, para lá dos factos, incluía os posicionamentos da Empresa no contraditório

gerado pela produção legislativa e pela regulação dos pagamentos das taxas de uso alegadamente por efectuar. Escreve, de resto, enquanto argumenta, formulações que o confirmam: J7

- “convirá precisar que o projecto de decreto-lei (...) foi preparado e apresentado publicamente pela CP”...;
 - “Regista-se a preocupação, meritória, manifestada pelo senhor presidente do INTF, quanto ao impacto negativo que a integração dos custos ambientais na taxa de uso da infra-estrutura ferroviária tem num contexto económico em que estes não são impostos aos restantes meios de transporte. Mas a verdade, é que o INTF tem vindo a homologar taxas que prejudicam – fortemente – a competitividade do Caminho de Ferro”...;
 - “Não é explicada a enorme contradição (...) que se traduz na existência de dois operadores” ... (matéria, ademais, à margem do debate);
 - “Considera-se (...) pouco rigoroso que o Senhor Presidente da entidade reguladora do sector ferroviário pretenda limitar a sua regulação à estrita aplicação do Decreto-Lei nº 104/97”...;
 - Por último (...), convirá unicamente sublinhar que num Estado de direito democrático não se poderá questionar, por um só momento (...), o direito de impugnar actos que se têm por contrários a direitos e interesses legalmente protegidos”.
3. Por menos restritiva que seja a hermenêutica do preceito aplicável, não se vê como ter por verificado o pressuposto da lesão da reputação e boa fama da recorrente nem, por outro lado, modo de coonestar a substância da carta de contestação para os efeitos do exigido pelo nº 4 do artigo 25º do diploma já citado, segundo o qual “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”, “não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior” – o que, por prejudicial, aqui se não syndica. Independentemente dos seus merecimentos, o texto, pelos motivos expostos, situa-se numa esfera que não, em concreto, a do direito de resposta - tal como consagrado na legislação em vigor, moldado nas opções teóricas que lhe

subjazem e sedimentado pela jurisprudência, desde logo a desta Alta Autoridade que, sendo competente, nos termos da Constituição e da Lei, irá agora decidir.

CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da CP contra o “Público” com base no facto de ter este recusado a publicação de um texto de réplica a uma notícia em que era referida, alegadamente de forma lesiva da sua reputação e boa fama, e endereçado ao abrigo do disposto nos artigos 24 e seguintes da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera não lhe dar provimento por entender que se não encontravam preenchidos, na diligência efectuada junto do jornal, os pressupostos e requisitos legais para o exercício do direito de resposta, uma vez que se não comprovou a existência de conteúdos lesivos da reputação e boa fama da Empresa e, no teor da contraversão, uma relação directa e útil com o escrito que o determinou.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL